I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 10 de Julho de 2006 Número 131

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 598/2006:

Torna público ter, por notificação datada de 4 de Novembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Reino da Noruega realizado uma declaração e comunicado as suas autoridades competentes para efeitos da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 4808

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 696/2006:

Fixa para 2006 os preços máximos para a aquisição de fogos ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 163/93, de 7 de Maio, 197/95, de 29 de Julho, e 135/2004, de 3 de Junho 4809

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 697/2006:

Aprova o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. 4811

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 598/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 4 de Novembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino da Noruega realizado uma declaração e comunicado as suas autoridades competentes para efeitos da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

A declaração é a seguinte:

«The Norwegian Directorate for Children, Youth and Family Affairs issues certificates in accordance with paragraph 1 of article 23, when the adoption has taken place in Norway or when a foreign adoption order has been converted into an adoption in Norway in accordance with article 27.»

Traduction

«La Direction générale de l'Enfance, de la Jeunesse et de la Famille de Norvège délivre des certificats en application de l'article 23, paragraphe 1, lorsque adoption a été faite en Norvège ou lorsqu'une adoption faite à l'etranger a été convertie en adoption reconnue en Norvège en application de l'article 27.»

Tradução

A Direcção-Geral para as Crianças, Juventude e Assuntos Familiares da Noruega emite os certificados nos termos do artigo 23.º, n.º 1, quando a adopção ocorrer na Noruega ou quando uma adopção feita no estrangeiro tiver sido convertida numa adopção na Noruega de acordo com o artigo 27.º

As autoridades designadas são as seguintes:

Norwegian Directorate for Children, Youth and Family Affairs (Barne-, ungdoms- og familiedirektoratet); address: P.O. Box 8113 Dep., 0032 Oslo, Norway (telephone: + 4724044000; fax: + 4724044001); *e-mail:* post@bufdir.no; www.bufetat.no.

Subordinate to the Directorate, there are five regional offices, to which some procedural functions have been delegated in accordance with paragraph 1 of article 22. In most cases, applications for adoption shall now be made to the competent regional office, which is authorised to grant preliminary approval for the adoption of a child resident in another state. The Directorate is the appellate instance. If, in an exceptional case, an adoption is to be arranged without the services of an accredited adoption agency, the Directorate itself (the central authority) will still grand the preliminary approval in the first instance. The Ministry of Children and Family Affairs is then the appellate instance.

The regional offices and their addresses are:

Regional Office for Children, Youth and Family Affairs, Southern Norway (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region sør), P.O. Box 2403, 3104 Tønsberg, Norway;

Regional Office for Children, Youth and Family Affairs, Western Norway (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region vest) Strandgaten 59, 5004 Bergen, Norway;

Regional Office for Children, Youth and Family Affairs, Eastern Norway (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region øst), P.O. Box 7024, St. Olavs plass, 0164 Oslo, Norway;

Regional Office for Children, Youth and Family Affairs, Central Norway (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region Midt-Norge), P.O. Box 73 Tiller, 7475 Trondheim, Norway;

Regional Office for Children, Youth and Family Affairs, Northern Norway (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region nord) Postboks 2162 Elvebakken, 9508 Alta, Norway.

Traduction

Direction générale de l'Enfance, de la Jeunesse et de la Famille (de Norvège) (Barne-, ungdoms-og familiedirektoratet); adresse: P.O. Box 8113 Dep., 0032 Oslo, Norway (téléphone: +4724044000; fax: +4724044001); courriel: post@bufdir.no; www.bufetat.no.

Il y a cinq directions régionales relevant de la Direction, auxquelles ont été conférées des fonctions procédurales en application de l'article 22, paragraphe 1. Dans la plupart des cas, les demandes d'adoption seront désormais introduites directement auprès de la direction régionale compétente, qui est habilitée à donner l'approbation préliminaire en vue de l'adoption d'un enfant résidant dans un autre État. La Direction est l'instance d'appel. Si, exceptionnellement, une adoption est réalisée sans passer par les services d'une agence d'adoption agréée, la Direction (l'Autorité centrale) accordera elle-même l'approbation préliminaire en première instance. Le Ministère de l'Enfance et de la Famille est, dans ce cas, l'instance d'appel.

Les directions régionales et les adresses sont:

Direction de l'Enfance, de la Jeunesse et de la Famille, Région sud (de la Norvège) (Barne-, ungdoms-og familieetaten, region sør), P.O. Box 2403, 3104 Tønsberg, Norway;

Direction de l'Enfance, de la Jeunesse et de la Famille, Région ouest (de la Norvège) (Barne-, ungdoms-og familieetaten, region vest), Strandgaten 59, 5004 Bergen, Norway;

Direction de l'Enfance, de la Jeunesse et de la Famille, Région est (de la Norvège) (Barne-, ungdoms-og familieetaten, region øst), P.O. Box 7024 St. Olavs plass, 0164 Oslo, Norway;

Direction de l'Enfance, de la Jeunesse et de la Famille, Région centrale (de la Norvège) (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region Midt-Norge), P.O. Box 73 Tiller, 7475 Trondheim, Norway;

Direction de l'Enfance, de la Jeunesse et de la Famille, Région nord (de la Norvège) (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region nord) Postboks 2162 Elvebakken, 9508 Alta, Norway.

Tradução

Direcção-Geral para as Crianças, Juventude e Assuntos Familiares da Noruega (Barne-, ungdoms- og familiedirektoratet); morada: P.O. Box 8113 Dep., 0032 Oslo, Norway (telefone: + 4724044000; fax: +4724044001); endereço electrónico: post@bufdir.no; www.bufetat.no.

Subordinados à Direcção-Geral, existem cinco escritórios regionais, para os quais foram delegadas algumas funções nos termos do n.º 1 do artigo 22.º Na maioria dos casos, candidaturas para adopção devem agora ser feitas para o escritório regional competente, que está autorizado a dar a aprovação preliminar para a adopção da criança residente noutro Estado. A Direcção-Geral é a instância de recursos. Se, em casos excepcionais, uma adopção for feita sem recurso aos serviços de uma agência creditada, a Direcção-Geral (a autoridade central) continuará a conceder a aprovação preliminar em 1.ª instância. O Ministério para as Crianças e Assuntos Familiares é, nestes casos, a instância de recursos.

Os escritórios regionais e as suas moradas são:

Direcção regional para as Crianças, Juventude e Assuntos Familiares, sul da Noruega (Barne-, ungdoms-og familieetaten, region sør), P.O. Box 2403, 3104 Tønsberg, Norway;

Direcção regional para as Crianças, Juventude e Assuntos Familiares, oeste da Noruega (Barne-, ungdoms-og familieetaten, region vest), Strandgaten 59, 5004 Bergen, Norway;

Direcção regional para as Crianças, Juventude e Assuntos Familiares, este da Noruega (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region øst), P.O. Box 7024 St. Olavs plass, 0164 Oslo, Norway;

Direcção regional para as Crianças, Juventude e Assuntos Familiares, centro da Noruega (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region Midt-Norge), P.O. Box 73 Tiller, 7475 Trondheim, Norway;

Direcção regional para as Crianças, Juventude e Assuntos Familiares, norte da Noruega (Barne-, ungdoms- og familieetaten, region nord), Postboks 2162 Elvebakken, 9508 Alta, Norway.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 19 de Junho de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 696/2006

de 10 de Julho

A Portaria n.º 70-A/2004, de 16 de Janeiro, veio fixar, para o ano de 2003, os valores máximos de aquisição de fogos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 79/96, de 11 de Junho, bem como do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, este último integrado nos acordos de colaboração celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho.

Entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, que veio rever o regime dos referidos acordos de colaboração, alargando o seu âmbito de aplicação e aproximando-o das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 271/2003, de 28 de Outubro. Por outro lado, este último diploma integrou o regime do designado PER Famílias, até então regulado no Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho.

De entre as alterações efectuadas, o empreendimento habitacional passou a ser considerado no seu todo funcional como instrumento potenciador de uma melhor integração das famílias. Nessa medida, os preços máximos de aquisição, a fixar, para cada ano, por portaria conjunta do Ministro das Finanças e, actualmente, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, reportam-se, não só às habitações, mas também às partes acessórias destas e ao equipamento social.

Torna-se, nesse sentido, imperioso estabelecer ainda os valores máximos de venda de áreas não habitacionais integradas em empreendimentos habitacionais de custos controlados, quer pela coesão do próprio regime quer porque já é possível financiar a sua aquisição ao abrigo dos diplomas acima indicados.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, que se mantém em vigor para os contratos celebrados no âmbito de acordos de colaboração outorgados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 135/2004, remete igualmente para regulamentação por portaria as tipologias e os preços máximos de aquisição dos fogos a adquirir ao abrigo daquele diploma.

Também o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, que criou o Programa REHABITA, prevê que os valores máximos de financiamento aos municípios para aquisição de fogos destinados a realojamento de agregados familiares abrangidos por aquele Programa são os que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio.

Visa, assim, a presente portaria fixar, para o ano de 2006, os preços máximos de aquisição das habitações para efeito dos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, 135/2004, de 3 de Junho, e 197/95, de 29 de Julho, e a metodologia a aplicar no caso do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, bem como estabelecer os valores máximos de venda das partes acessórias e do equipamento social integrados em empreendimentos habitacionais de custos controlados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos e em execução da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 271/2003, de 28 de Outubro, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei

n.º 135/2004, de 3 de Junho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados, nos quadros anexos à presente portaria e que desta fazem parte integrante, para o ano de 2006:

a) No quadro I, os preços máximos de aquisição de habitações, de acordo com a sua tipologia e localização, ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 163/93, de 7 de Maio, 135/2004, de 3 de Junho, e 197/95, de 29 de Julho;

b) No quadro II, os preços máximos de aquisição das partes acessórias das habitações, bem como do equipamento social, ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 163/93, de 7 de Maio, e 135/2004, de 3 de Junho.

2.º As zonas do País a que se referem os quadros I e II são as constantes do quadro III anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

3.º Os preços máximos de aquisição nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,35 aos valores máximos estabelecidos nos quadros I e II para a zona I.

4.º No caso de aquisição de habitações construídas em regime de custos controlados, os respectivos preços máximos são os fixados nos termos desse regime.

5.º Para efeito de aquisição e realização de obras de reabilitação de habitações devolutas situadas em zonas históricas ou em área crítica de recuperação e reconversão urbanística, os preços máximos de referência dos limites de financiamento são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,5 aos valores máximos aplicáveis, por tipologia e ou zona, a essas habitações e às respectivas partes acessórias nos termos da presente portaria.

6.º No caso do número anterior, quando das obras a realizar resulte tipologia diferente da inicial, é a tipologia final que deve ser considerada para efeito de fixação do respectivo limite máximo de financiamento.

7.º O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados:

a) Aquisições por preços superiores aos limites máximos fixados nos termos da presente portaria;

b) A aquisição de habitações e de partes acessórias destas construídas antes da data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, cujas áreas brutas se situem abaixo dos limites mínimos fixados no RGEU para a respectiva tipologia.

8.º Os preços máximos das habitações referidas na alínea *b*) do número anterior são os resultantes do produto das respectivas áreas brutas pelo preço máximo por metro quadrado de área bruta de construção fixado no quadro I para os fogos de tipologia T5 ou superior.

9.º O Instituto Nacional de Habitação (INH) pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados:

a) A aquisição de habitações com tipologia superior à T4;

b) A aquisição de habitações e das respectivas partes acessórias ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, por preços superiores aos fixados para as mesmas nos quadros I e II;

c) A aquisição de garagens ou lugares de estacionamento por preços superiores aos fixados no quadro II, com fundamento na configuração e características dos respectivos acessos e ou do terreno;

d) A aquisição de imóveis cujos dimensionamento e características permitam a sua conversão em núcleos de unidades residenciais, sendo, nestes casos, o respectivo preço máximo fixado casuisticamente por avaliação do INH, com referência às zonas e aos valores, por tipologia ou metro quadrado de área bruta de construção, estabelecidos na presente portaria.

10.º Nos casos da alínea *a*) do n.º 7.º e da alínea *b*) do n.º 9.º, o excesso entre o preço da aquisição e o limite máximo que lhe é aplicável nos termos dos quadros I e II não releva, em caso algum, para efeito de determinação do montante de comparticipações e empréstimos a conceder ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 197/95, de 29 de Julho, e 163/93, de 7 de Maio, sendo suportado na sua totalidade pelo adquirente.

11.º Os montantes máximos de comparticipação e de empréstimo para aquisição de fogos ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, são calculados nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, em função dos limites máximos aplicáveis nos termos dos quadros I e II da presente portaria às correspondentes tipologias e partes acessórias.

12.º Ao financiamento à aquisição de fogos e à realização de obras para realojamento definitivo ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, são aplicáveis os limites máximos estabelecidos para aquele fim nos termos da presente portaria.

13.º As partes acessórias de habitações e o equipamento social integrados em empreendimentos de habitação de custos controlados estão sujeitos a valores máximos de venda correspondentes aos preços máximos de aquisição fixados para os mesmos nos termos do quadro II anexo à presente portaria.

14.º Para efeito do disposto na presente portaria, consideram-se:

a) «Partes acessórias da habitação» as áreas destinadas a garagem ou lugar de estacionamento e a arrecadação ou arrumos, que constituam parte integrante ou estejam afectas ao uso exclusivo da habitação, e respectivos acessos;

b) «Equipamento social» as áreas construídas do empreendimento, integradas nos edifícios habitacionais ou em edifício autónomo, destinadas a fins culturais, de solidariedade social, desportivos ou recreativos, prioritariamente afectas a utilização colectiva dos moradores.

15.º É revogado o n.º 4.º da Portaria n.º 371/97, de 6 de Junho.

Em 16 de Março de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*

QUADRO I

(Em euros)

Zonas do País	Preços máximos das habitações (1)					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5 ou mais (por metro quadrado de área bruta)
Zona I	41 246	46 678	56 964	70 362	74 162	646,17
Zona II	40 737	46 102	56 261	69 494	73 246	638,20
Zona III	40 228	45 525	55 557	68 625	72 330	630,22

(1) Por tipologia ou, no caso de tipologia T5 ou superior, por metro quadrado de área bruta de construção.

QUADRO II

(Em euros)

Zonas do País	Preços máximos das partes acessórias e do equipamento social (1)			
	Arrecadação	Lugar de estacionamento	Garagem individual	Equipamento social (por metro quadrado de área bruta)
Zona I	2 578	7 269	10 662	646,17
Zona II	2 546	7 180	10 530	638,20
Zona III	2 515	7 090	10 399	630,22

(1) Por tipo de parte acessória ou, no caso de equipamento social, por metro quadrado de área bruta de construção.

QUADRO III

Zonas do País	Municípios
Zona I	Sedes de distrito, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 697/2006

de 10 de Julho

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia,* em 21 de Junho de 2006.

ANEXO

REGULAMENTO DE TARIFAS DA DELEGAÇÃO DOS PORTOS DO CENTRO DO INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, I. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

À Delegação dos Portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., adiante designada por autoridade portuária ou AP, compete cobrar, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à sua exploração económica.

Artigo 2.º

Competências do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao administrador-delegado para a gestão dos Portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., deliberar nomeadamente sobre:

a) Resolução de casos omissos;
b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
c) Serviços efectuados fora da zona dos portos;
d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela autoridade portuária.
2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, deve ser aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST.
2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.
4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta deve ser substituída pelo deslocamento máximo.
5 — Para efeitos de cálculo das taxas, as unidades de medida são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

Artigo 5.º

Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços tem de ser precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, inclusive os telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.
2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.
3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
5 — A autoridade portuária é responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios que se verifique em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.
6 — Caso a mudança seja do interesse de outro navio e devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade do pagamento dos serviços prestados para a mudança será deste último.
7 — As normas e os prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações são fixados pela autoridade portuária.

Artigo 6.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
2 — A cobrança de taxas pode ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
3 — As taxas podem, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, pode exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser-lhes devidas resultantes da aplicação das tarifas.
5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 5,76, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.
6 — Aos valores das taxas previstas neste Regulamento acresce o IVA (imposto sobre o valor acrescentado), nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspende o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas são acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, é debitada a quantia de € 40,35, acrescida da importância da factura, para execução contenciosa.

CAPÍTULO II

Uso do porto

Artigo 8.º

Tarifas de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A TUP integra duas componentes: uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/carga:

1) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local de pesca, de recreio, marítimo-turísticas e rebocadores, com arqueação bruta superior a 5 GT;

2) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga.

3 — A TUP é sempre devida pelas embarcações e navios nos termos estabelecidos no presente artigo e nos seguintes, salvo se existirem contratos de exploração em regime de concessão de terminais do porto, nos quais podem estabelecer-se contrapartidas financeiras variáveis a favor da concedente.

Artigo 9.º

TUP — Componente aplicável ao navio (TUP/navio) com base na arqueação (*GT*) e relação (*R*)

1 — A TUP/navio a cobrar aos navios e embarcações não avençados, diferenciada em função do tipo de navio e respectiva arqueação (*GT*), é calculada utilizando a relação (*R*) entre a quantidade de carga descarregada e carregada, em toneladas métricas, e a referida arqueação bruta, sendo *Kr* o valor limite de referência da relação (*R*).

2 — Quando a relação (*R*) for igual ou superior ao valor limite de referência (*Kr*), indicado por tipo de navio no n.º 5 do presente artigo, serão cobradas as taxas unitárias máximas (*U*1), expressas em euros, por unidade de *GT*.

3 — Quando a relação (*R*) for inferior ao valor limite de referência (*Kr*), indicado por tipo de navio, será aplicada uma taxa reduzida calculada segundo a fórmula seguinte:

$$\text{Tarifa reduzida} = U2 \times GT + U3 \times QT$$

sendo que:

*U*2= taxa mínima por unidade de *GT;*
*U*3 = taxa por tonelada de carga;
QT = quantidade de carga em toneladas.

4 — Sempre que não sejam movimentadas quaisquer cargas ou passageiros, são cobradas as taxas previstas nos n.os 12, 13, 14 e 15 do presente artigo, consoante o caso aplicável.

5 — O valor das taxas unitárias máximas (*U*1) e mínimas (*U*2), representadas por *UT* nos navios-tanques, por *UC* nos navios porta-contentores, por *UR* nos navios *ro-ro* e por *UZ* nas restantes embarcações e navios, é fixado de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio	Relação de referência (*Kr*)	Taxa por unidade de *GT* (*R* ≥ *Kr*) (*U*1) (euros)	Taxa por unidade de *GT* (*R* < *Kr*) (*U*2) (euros)	Taxa por tonelada de carga movimentada (*U*3) (euros)
Navios-tanques (*T*)	*KrT* = 1,35	*U1T* = 0,323 0	*U2T* = 0,112 0	*U3T* = 0,157 0
Porta-contentores (*C*)	*KrC* = 1,20	*U1C* = 0,313 0	*U2C* = 0,10 0	*U3C* = 0,177 0
Navios *ro-ro* (*R*)	*KrR* = 1,18	*U1R* = 0,300 0	*U2R* = 0,089 0	*U3R* = 0,177 0
Navios de passageiros (*P*)	Não aplicável	*U1P* = 0,107 0	Não aplicável	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (*Z*)	*KrZ* = 1,13	*U1Z* = 0,313 0	*U2Z* = 0,100 0	*U3Z* = 0,188 0

6 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem interrupção das operações programadas, o valor da TUP correspondente ao movimento total de mercadorias é rateado pelos intervenientes, na proporção da tonelagem movimentada.

7 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) de cada navio é o estritamente necessário à realização das operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, em situação de rendimento normal das operações e utilizando todos os períodos do horário de trabalho praticado no porto e os meios em cada momento disponibilizados para o efeito, determinado em função do tipo de navio, do tipo e da quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas, que se verifiquem durante a escala em causa.

8 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações por motivos não imputáveis à autoridade portuária, esta deve estabelecer o momento em que se esgota o TLP previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas, sendo a TUP agravada de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional necessário à conclusão das operações:

	Tempo máximo de permanência em dias			
	*TU*1=*TLP*+1	*TU*2=*TLP*+3	*TU*3=*TLP*+5	*TU*4=(>*TU*3)
Factor de agravamento	*FU*1 = 1	*FU*2 = 1,5	*FU*3 = 2	*FU*4 = 2,5

9 — Durante o período em dias resultante da diferença entre *TU*4 e *TU*3 é ainda devida, cumulativamente com a TUP agravada, a taxa prevista nos n.os 12 e 13 do presente artigo, consoante a situação aplicável.

10 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem do tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

11 — Sempre que um navio ou embarcação pretenda estacionar no porto antes de realizar quaisquer operações de movimentação de cargas ou passageiros, ou entre operações, ou prolongar a sua estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou por decisão de entidade competente, aplica-se-lhe, cumulativamente, a TUP nos termos dos n.os 12, 13, 14, 15 e 16 do presente artigo, consoante o caso e pelo período de permanência em causa.

12 — Para efeitos dos n.os 4, 8 e 11 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, será igual a:

$$UA1 \times (GT/10) \times TAi \times FAi$$

onde:

*UA*1 = € 0,5220 — taxa diária de acostagem;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;
TAi = número de períodos indivisíveis de acostagem no período de referência; e
FAi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (*TAi*)			
	*TA*1	*TA*2	*TA*3	*TA*4
Número de períodos de vinte e quatro horas	Até 2	Até 4	Até 8	> 8
Factor específico (*FAi*)	*FA*1	*FA*2	*FA*3	*FA*4
Valor do factor específico	1	1,125	1,25	1,50

13 — Para efeitos dos n.os 4, 8 e 11 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, é igual a:

$$UF1 \times (GT/10) \times TFi \times FFi$$

onde:

*UF*1 = € 0,1780 — taxa diária de uso de fundeadouro;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;
TFi = número de períodos indivisíveis de uso de fundeadouro no período de referência; e
FFi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (*TFi*)			
	*TF*1	*TF*2	*TF*3	*TF*4
Número de períodos de vinte e quatro horas	Até 2	Até 4	Até 8	> 8
Factor específico (*FFi*)	*FF*1	*FF*2	*FF*3	*FF*4
Valor do factor específico	1	1,125	1,25	1,50

14 — Para efeitos dos n.os 4 e 11 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, é igual a:

$$UE1 \times \sqrt{GT} \times TEi \times FEi$$

onde:

*UE*1 = € 0,5790 — taxa diária de uso de fundeadouro;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;
TEi = número de períodos indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência; e
FEi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (*TEi*)			
	*TE*1	*TE*2	*TE*3	*TE*4
Número de períodos de vinte e quatro horas	Até 10	Até 30	Até 60	> 60
Factor específico (*FEi*)	*FE*1	*FE*2	*FE*3	*FE*4
Valor do factor específico	1	1,125	1,25	1,50

15 — Para efeitos dos n.os 4 e 11, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações ou navios para reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a:

$$UE2 \times (GT/10) \times TE$$

onde:

*UE*2 = € 0,1780 — taxa diária de estacionamento;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação; e
TE = tempo total de estacionamento em dias indivisíveis.

16 — A TUP/navio a cobrar às embarcações de pesca do largo e costeira, que se mantenham em actividade e tenham um registo de armamento no porto, durante a permanência em cais de espera que lhe sejam destinados, será calculada pela seguinte fórmula:

$$UE4 \times (GT/10) \times TE$$

onde:

*UE*4 = € 0,1780 — taxa diária de estacionamento; e
TE = tempo total de estacionamento em dias indivisíveis.

17 — Às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo *TVi,* em dias, cujo valor será igual a:

$$UV1 \times \sqrt{GT} \times TVi \times FVi$$

onde:

*UV*1 = € 0,2000 — taxa diária de avençamento;
FVi = factor específico do período de avençamento;
GT = arqueação bruta do navio ou embarcação; e
TVi = período indivisível de avençamento conforme definido no n.º 19 do presente artigo.

18 — Às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo *TVi,* em dias, cujo valor deve ser igual a:

$$UV2 \times S \times TVi \times FVi$$

onde:

*UV*2 = € 0,0890 — taxa diária de avençamento, por metros quadrados;
S = área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora a fora pela boca de sinal;
TVi = período indivisível de avençamento conforme definido no n.º 19 do presente artigo; e
FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 19 deste artigo.

19 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

	Período de avençamento (*TVi*)			
	*TV*1	*TV*2	*TV*3	*TV*4
Número de dias	30	90	180	365
Factor específico (*FVi*)	*FV*3	*FV*4	*FV*5	*FV*6
Valor do factor específico	0,80	0,70	0,60	0,50

20 — As embarcações a que se referem os n.os 17 e 18, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficam sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

21 — As taxas referidas nos números anteriores são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se contratos de concessão ou licenças estabelecerem contrapartidas financeiras variadas a favor da concedente.

Artigo 10.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza ou desgaseificação em estação, aprestamento, desmantelamento, provas, calibragem de gónios ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução *RLE* = 10 %.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia de uma redução de 20 %.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanques que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, beneficia da redução *RPV* = 5 %, traduzida num prémio verde, quando requerida.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, o qual tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução *RLR* = 5 %, redução que tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente realizadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat,* de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto beneficia das seguintes reduções:

i) *REF*6 = 2,5 %, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

ii) *REF*12 = 5 %, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

iii) *REF*18 = 7,5 %, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operam em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução *RCN* = 10 %.

8 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação é bonificada a pedido, beneficiando da redução *RSB* = 10 %.

9 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanques de transporte de rama e produtos petrolíferos em tanques de lastro segregado é calculada com base na *GT* reduzida.

10 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a TUP/navio devida pelos serviços de acostagem beneficia da redução *RUA*1 = 40 %.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos dos n.os 8, 12, 13, 14 e 15 do artigo 9.º não beneficiam das reduções previstas nos n.os 4 a 10 do presente artigo.

12 — As reduções previstas nos números anteriores são acumuláveis.

Artigo 11.º

TUP — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Código	Unidade	Código da taxa	Valor unitário (euros)
Granéis líquidos	10	T	UL0	0,256 0
Granéis sólidos	20	T	US0	0,212 0
Contentores	30	U	UU0	7,826 0
Ro-ro com autopropulsão ...	50	U	UW0	8,348 0
Ro-ro sem autopropulsão ...	60	U	UX0	5,575 0
Carga geral fraccionada	90 RC	t	UG0	0,246 0
Pasta de papel e papel	90 PP	t	UP0	0,982 0
Produtos congelados	90 PC	t	UCO	0,982 0

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 12.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (*PJ*) inclui seis pacotes (*J*) e é calculada por manobra pela fórmula:

$$PJ = PU \times \sqrt{GT} \times CJ$$

sendo:

PU = € 6,9050 — taxa unitária de pilotagem;

GT = arqueação bruta do navio ou embarcação; e

CJ = coeficiente específico do pacote (*J*), de acordo com a seguinte tabela:

	Manobra					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Mudanças na área portuária	Experiências	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Tarifa	*PE*	*PS*	*PM*	*PF*	*PK*	*PC*
Coeficiente	*CE* = 1,1	*CS* = 1,1	*CM* = 1,1	*CF* = 1,1	*CK* = 1,1	*CC* = 0,4

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração previsível, em condições normais de tempo e mar, que a seguir se indica:

	Manobra					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Mudanças na área portuária	Experiências	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Tempo máximo	*PPE* = 1 h.	*PPS* = 1 h.	*PPM* = 1 h.	*PPF* = 1 h.	*PPK* = 1 h.	*PPC* = 0,5 h.

Artigo 13.º

Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

a) Os navios-tanques que transportem petróleo bruto ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiam da redução *RPV* = 5 %, traduzida num prémio verde, quando requerida;

b) Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução *RLR* = 5 %;

c) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on*/*roll-off,* de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto beneficiam das reduções seguintes:

*REF*6 = 2,5 %, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
*REF*12 = 5 %, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
*REF*18 = 7,5 %, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

d) Os navios entrados em porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiam de uma redução *RLP* = 10 %;

e) As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado são obrigatoriamente calculadas com base na *GT* reduzida;

f) As taxas de pilotagem aplicáveis a navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficiam, quando requeridas, de uma redução *RCN* = 7,5 %.

2 — A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente realizadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

3 — As reduções previstas no número anterior são acumuláveis.

4 — Se duas operações de pilotagem forem efectuadas de forma sucessiva dentro do porto e sem que o piloto tenha necessidade de sair do navio, a taxa aplicável à segunda manobra beneficiará da redução *RMS* = 40 %.

5 — A taxa aplicável beneficia também da redução *RPA* = 25 %, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos (*Tasp*) em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços da autoridade portuária.

Artigo 14.º

Diversos

1 — A requisição do serviço de pilotagem deve ser feita com a antecedência mínima de *Trsp* = 3 h., dentro do horário normal de funcionamento do porto.

2 — É cobrada uma taxa fixa *TPC* = € 230,3800 por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de *Tcsp* = 2 h. relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem são afectadas pelo agravamento *TPX* = 25 % caso se verifiquem as seguintes situações:

a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de *Tasn* = 30 m. depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;

c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 12.º sejam excedidos, é cobrada a taxa adicional *TPI* = € 230,3800 por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Serviço de reboque

Artigo 15.º

Tarifa de reboque

1 — A tarifa de reboque (*RJi*) é estabelecida por classes de *GT* dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte:

(Em euros)

Classes de *GT*	Entrar e atracar ou fundear (*REi*)	Largar e ou suspender e sair (*RSi*)	Mudanças (*Rmi*)	Experiências (*Rfi*)	Fundear ou suspender (*Pki*)	Correr ao cais ou estruturas (*RCi*)
Até 999	201,630 0	201,630 0	201,630 0	201,630 0	201,630 0	172,780 0
De 1 000 a 2 499	230,380 0	230,380 0	230,380 0	230,380 0	230,380 0	201,630 0
De 2 500 a 3 499	259,180 0	259,180 0	259,180 0	259,180 0	259,180 0	230,380 0

(Em euros)

Classes de *GT*	Entrar e atracar ou fundear (*REi*)	Largar e ou suspender e sair (*RSi*)	Mudanças (*Rmi*)	Experiências (*Rfi*)	Fundear ou suspender (*Pki*)	Correr ao cais ou estruturas (*RCi*)
De 3 500 a 4 999	345,570 0	345,570 0	345,570 0	345,570 0	345,570 0	287,970 0
De 5 000 a 7 499	431,960 0	431,960 0	431,960 0	431,960 0	431,960 0	345,570 0
De 7 500 a 9 999	489,560 0	489,560 0	489,560 0	489,560 0	489,560 0	403,160 0

2 — As taxas aplicáveis beneficiam da redução *RRA*=25 % caso os rebocadores se atrasem mais de *Tasr*=30 m. em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária.

3 — A requisição do serviço de reboque deve ser feita com a antecedência mínima de *Trsr*=3 h. dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se a chegada, partida ou manobra do navio for adiada ou cancelada e ou o rebocador for dispensado sem ser usado, sem aviso dado no mínimo com *Tcsr*=2 h. antes da hora de começo constante do pedido inicial do serviço, é cobrada a taxa fixa de cancelamento ou alteração *TRC*=€ 144.

5 — Em situações de calibragem de gónios e ou compensação de agulhas, aguentar a corrente ou ajuda extra à acostagem, é aplicada a taxa *RMi* majorada do factor *FRM*=1,25.

6 — Se o serviço não for iniciado até *Tlir*=45 m. após a hora para que foi solicitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária ou até *Tlia*=30 m., no caso de assistência à largada, é cobrada uma taxa cumulativa por hora indivisível de espera, equivalente a *FRJ*=50 % das taxas *REi, RMi, RFi ou RCi,* de outro modo aplicável.

7 — Se o navio rebocado manobrar só com a força de tracção dos rebocadores, as taxas aplicáveis são majoradas do factor *FPJ*=1,50.

8 — Se o navio for rebocado após garrar ou partir amarras, as taxas aplicáveis são majoradas do factor *FGJ*=2.

9 — Se regras oficiais de segurança da navegação estabelecerem serviços não previstos na tabela constante no n.º 1 do presente artigo, é aplicada a tarifa de uso de equipamento (rebocador) prevista no artigo 23.º do presente diploma.

CAPÍTULO V

Amarração e desamarração

Artigo 16.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração, desamarração e correr ao longo do cais é estabelecida por classe de *GT* do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela, considerando a taxa de referência *A*0 = € 24,2000:

	Classes de *GT*	Amarrar ou desamarrar (*AMi*)	Correr ao longo do cais (*ACi*)
1	Até 999	$AM1 = 5 \times A0$	$AC1 = 5 \times A0$
2	De 1000 a 4999	$AM2 = 7 \times A0$	$AC2 = 7 \times A0$
3	De 5000 a 9999	$AM3 = 9 \times A0$	$AC3 = 9 \times A0$
4	De 10 000 a 19 999	$AM4 = 10 \times A0$	$AC4 = 10 \times A0$
5	≥ = 20 000	$AM5 = 12 \times A0$	$AC5 = 12 \times A0$

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução *RAA*=25 %, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de *Tasa* = 30 m. em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços deve ser feita com a antecedência mínima de *Trsa* = 3 h., dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com *Tcsa* = 2 h. de antecedência relativamente à hora para que foram marcados, é cobrada a taxa de cancelamento ou alteração, *TAC* = 50 % da taxa prevista à manobra e classe de *GT* a que se refere o pedido.

4.1 — Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, é cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até *Tlia* = 60 m., no caso da amarração, ou *Tlid* = 30 m., no caso da desamarração, após a hora para que foram marcados, são cobradas taxas adicionais equivalentes a *FAJ* = 25 % da taxa prevista para a respectiva classe de *GT,* por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de *Tlsa* = 2 h., a contar do início efectivo de cada operação, é cobrada uma taxa suplementar equivalente a *FAX* = 25 % da prevista para a respectiva classe de *GT* por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO VI

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 17.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Pela utilização de instalações portuárias é devida, por passageiro e por operação de embarque e desembarque, a taxa *MP*1 = € 2,3000.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa *MP*2 = 0,6 × *MP*1.

Artigo 18.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incide a taxa *MQ*1, equivalente a 0,55 % do respectivo valor.

2 — O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota mas por venda por contrato está sujeito ao pagamento da taxa $MQ4 = 1\%$ sobre o respectivo valor.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 19.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 20.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por cada fracção indivisível de 10 m^2 e por dia indivisível, as seguintes taxas:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (*ZMDi*)	Isenção	*ZMD*1 = *ZM*	*ZMD*2 = 3 × *ZM*	*ZMD*3 = 6 × *ZM*
A coberto, em telheiros e abrigos (*ZMTi*)	*ZMT*1 = 2,5 × *ZM*	*ZMT*1 = 2,5 × *ZM*	*ZMT*2 = 7,5 × *ZM*	*ZMT*3 = 15 × *ZM*
A coberto, em armazém (*ZMAi*)	*ZMA*1 = 5 × *ZM*	*ZMA*1 = 5 × *ZM*	*ZMA*2 = 15 × *ZM*	*ZMA*4 = 30 × *ZM*

Taxa de referência — *ZM* = € 0,0675/10 m^2 × dia.

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20 ' (*ZUCi*)	Isenção	*ZUC*1 = *ZU*	*ZUC*2 = 2 × *ZU*	*ZUC*3 = 6 × *ZU*
Contentor > 20 ' (*ZUDi*)	Isenção	*ZUD*1 = 2 × *ZU*	*ZUD*2 = 4 × *ZU*	*ZUD*3 = 12 × *ZU*
Viaturas ligeiras (*ZULi*)	Isenção	*ZUL*1 = 6 × *ZU*	*ZUL*2 = 12 × *ZU*	*ZUL*3 = 36 × *ZU*
Veículos pesados e atrelados *ro-ro* (*ZURi*)	Isenção	*ZUR*1 = 12 × *ZU*	*ZUR*2 = 24 × *ZU*	*ZUR*3 = 72 × *ZU*

Taxa de referência, por unidade — *ZU* = € 0,0890/dia.

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2 sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária pode reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VIII

Uso de equipamento

Artigo 21.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação

do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 22.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e por período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
*EP*21	Recuperador oleofílico 1500 l/h. ...	24,250 0/h.
*EP*31	Barreiras de contenção rígidas h. = 890 mm	6,910 0/m×dia
*EP*32	Barreiras de contenção insufláveis h. = 735 mm	4,600 0/m×dia
*EP*33	Barreiras de contenção de margens h. = 515 mm	4,600 0/m × dia
*EP*41	Bombas de transfega pequenas ($\leqslant$15 m^3/h.)	17,290 0/h.
*EP*42	Bombas de transfega médias ($\geqslant$15 m^3/h.)	28,850 0/h.
*EP*43	Moto-bombas 450 m^3/h.	144,000 0/h.
*EP*51	Tanques de armazenagem insufláveis	23,070 0/dia
*EP*61	Máquina de floculação	25,930 0/h.
*EP*71	Absorventes	17,290 0/kg

2 — As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço e à sua operação e levantamento nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais são debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal ou pelo valor facturado por prestador de serviços acrescido de 20%.

3 — As taxas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte são fixadas nas tarifas correspondentes.

Artigo 23.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e por período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
*EL*11	Rebocador	194,220 0/h.
*EL*12	Lancha de pilotos	140,050 0/h.
*EL*41	Lanchas auxiliares semi-rígidas ...	41,640 0/h.
*EL*42	Lanchas auxiliares rígidas	38,870 0/h.
*EL*61	Batelão de combate à poluição ...	111,000 0/h.
*EL*71	Defensas fixas	5,580 0/dia
*EL*72	Defensas amovíveis	5,010 0/dia
*EL*73	Defensas flutuantes (insufláveis grandes)	6,680 0/dia
*EL*74	Defensas tipo pneu	1,670 0/dia
*EL*81	Arames com mola para amarração	8,320 0/dia
*EL*82	Cabo de propilene $\geqslant$ 6	5,570 0/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado considera-se à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução *ROM* = 30%.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

a) *Taem* = 2 h., no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;

b) *Tcem* = 4 h., em caso de desistência.

5 — A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de *Txem* = 2 h. à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 24.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e por período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros por hora)
*EM*11	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação	44,960 0
*EM*12	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	51,250 0
*EM*31	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação	22,450 0
*EM*32	Guindaste automóvel até 4,5 t de força de elevação	29,380 0
*EM*33	Guindaste automóvel até 8 t de força de elevação	43,220 0
*EM*34	Guindaste automóvel até 16 t de força de elevação	108,280 0
*EM*35	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	120,970 0
*EM*36	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	135,340 0
*EM*37	Guindaste automóvel até 50 t de força de elevação	276,470 0
*EM*38	Guindaste automóvel de força de elevação superior a 50 t	302,400 0
*EM*39	Grua hidráulica fixa de 5 t	34,580 0
*EM*51	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	18,720 0

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros por hora)
*EM*52	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	27,670 0
*EM*53	Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação	37,440 0
*EM*54	Unidade de elevação 15 m máx. 4 t	46,090 0
*EM*55	Guincho hidráulico	34,580 0
*EM*591	*Spreader* até 40 pés	14,390 0
*EM*71	Colher com mandíbulas electro-hidráulica de 7 m^3 para granéis ...	12,100 0
*ET*1	*Dumper*	10,370 0
*ET*23	Pá carregadora com balde até 2 m^3 de capacidade	43,220 0
*ET*41	Tractor agrícola	28,810 0
*ET*42	Retroescavadora	33,390 0

2 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução *ROT* = 40 %.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de *Tcet* = 2 h.

4 — A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de *Txet* = 2 h. à ordem do equipamento requisitado.

5 — A autoridade portuária pode autorizar por motivos justificados a movimentação de mercadorias com recurso a meios externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução *REM* de 70 % sobre o valor das taxas aplicadas aos equipamentos equivalentes constantes na tabela do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 25.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque, baldeação e remoção a bordo.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência *EH* = € 38,0000:

a) Contentores embarcados:

i) Descarga de veículo de transporte e colocação no cais junto à aprumada do navio;

ii) Embarque do contentor no navio a partir do cais ou do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

i) Desembarque do contentor do navio directamente para o cais ou veículo de transporte;

ii) Carga do cais para o veículo de transporte.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores	*EH*0*C*=*EH*	*EH*0*V*=0,8×*EH*
Desembarque de contentores ...	*EH*1*C*=*EH*	*EH*1*V*=0,8×*EH*

3 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga é aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução *REH*3=20 %.

4 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência *EH* estabelecida no n.º 2:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo ...	*EH2C* = 0,4×*EH*	*EH2V* = *EH2C*
Desembarque e reembarque (vinda ao cais)	*EH3C* = 0,6×*EH*	*EH3V* = *EH3C*

5 — Pode, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução *REH*1 de 85 % sobre as taxas estabelecidas nos n.os 2 e 4 do presente artigo.

6 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar é aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução *REH*2 = 30 %.

7 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque para consolidação e voltado a sair pela mesma via sem utilização de equipamentos da autoridade portuária na sua movimentação é aplicada a taxa correspondente à TUP/carga — contentores prevista no artigo 11.º com a redução *REH*3 = 50 %.

8 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa *EHT* equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

9 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, são cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 26.º

Básculas

1 — Pela operação de pesagem da tara e de um veículo é devida a taxa *EB*1 = € 0,4900.

2 — Pela operação de pesagem de um veículo com carga é devida a taxa *EB*2 = *EB*1 + € 0,9500 (por cada 10 t ou fracção).

Artigo 27.º

Reparação de estragos

1 — Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 — A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 — Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis são debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20 %.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 28.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 29.º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa (euros)
Chefias superiores e pessoal técnico superior	*RH*1 = 37,600 0/*H* × h.
Chefias operacionais	*RH*2 = 28,950 0/*H* × h.
Operadores de equipamento	*RH*3 = 24,320 0/*H* × h.
Operários especializados e pessoal de exploração	*RH*4 = 22,570 0/*H* × h.
Pessoal marítimo	*RH*5 = 22,570 0/*H* × h.
Pessoal auxiliar	*RH*6 = 19,110 0/*H* × h.

Artigo 30.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária *EE*1 = € 0,3450/kWh, sujeita a um fornecimento mínimo *EE*12 = 50 kWh.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária *EE*13 = € 1,7230/h.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária *EE*2 = € 2,3070/m^3, sujeita a um fornecimento mínimo *EE*21 = 10 m^3.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária *EE*22 = € 5,7650/m^3, sujeita a um fornecimento mínimo *EE*23 = 20 m^3.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deve mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual deve ser debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 31.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 — Podem ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 — A autoridade portuária pode também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de 20 %.

Artigo 32.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviços à autoridade portuária, deve ser debitado ao requisitante o valor da respectiva factura, acrescido de um adicional de 20 %.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea *b*) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.os 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96

5 601147 000523 10076

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa